



ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO AVANÇADO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR

CARLO RODRIGO **BARRETO** BARBOZA, Ten Cel Int

**O princípio da distinção como condicionante logístico nas missões de paz da ONU**

Rio de Janeiro

2022

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO AVANÇADO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR

CARLO RODRIGO **BARRETO** BARBOZA, Ten Cel Int

**O princípio da distinção como condicionante logístico nas missões de paz da ONU**

Trabalho de conclusão de curso apresentado,  
como requisito parcial para aprovação, no  
Curso Avançado de Comando e Estado-Maior.  
Linha de Pesquisa: Política e Defesa  
Internacional.  
Orientador: Rodrigo Octávio Leão Rocha.

## RESUMO

O presente estudo teve por objetivo identificar como o princípio da distinção do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) influencia as atividades logísticas nas operações de paz da Organização das Nações Unidas (ONU). A pesquisa em tela analisou, a partir do arcabouço legal do DICA e do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas (MD34-M-03), as dicotomias decorrentes da interpretação do princípio da distinção e sua interação com as atividades logísticas desenvolvidas nas operações de paz. Experimentou-se a percepção dos oficiais intendentess da Força Aérea Brasileira (FAB) a respeito dessa interação e foram contextualizadas as consequências da inobservância do princípio da distinção em razão das disposições no Estatuto de Roma. As análises dos resultados permitiram confirmar a hipótese de que o princípio da distinção do DICA é um fator determinante nas atividades logísticas, na medida em que influencia diretamente às atividades de apoio ao pessoal não combatente e à proteção aos bens culturais, contribuindo para a diferenciação dos objetivos militares e evitando a ocorrência de crimes militares tipificados no Estatuto de Roma. A partir da amostragem experimentada, constatou-se que, apesar do relevante envolvimento com atividades logísticas em apoio às atividades operacionais, não restou evidente uma preocupação constante com a transmissão de orientações acerca da proteção ao pessoal não combatente, bem como do patrimônio cultural local, pelos membros da população-alvo. Essa postura traduz certa fragilidade diante da eventual violação às normas do DICA, por algum membro subordinado, comprometendo, inclusive, os escalões superiores.

**Palavras-chave:** DICA; distinção; ONU; operações de paz.

## **ABSTRACT**

*This study aimed to identify how the principle of distinction of the International Humanitarian Law (IHL) influences the logistical activities in the peace operations of the United Nations (UN). The research analyzed, from the legal framework of IHL and the Manual of Employment of the International Humanitarian Law by Armed Forces (MD34-M-03), the dichotomies arising from the interpretation of the principle of distinction and its interaction with the logistical activities developed in peace operations. The perception of Brazilian Air Force's (FAB) logistics officers regarding this interaction was tested and the consequences of non-observance of the principle of distinction due to the provisions of the Rome Statute were contextualized. The results of analysis allowed us to confirm the hypothesis that the principle of distinction of the IHL is a determining factor in logistical activities, insofar as it directly influences activities to support non-combatant personnel and the protection of cultural assets, contributing to the differentiation of military objectives and preventing the occurrence of military crimes typified in the Rome Statute. From the sampling experiment, it was verified that, despite the relevant involvement with logistical activities in support of operational activities, there was no evident concern with the transmission of guidelines on the protection of non-combatant personnel, as well as the local cultural heritage, by members of the target population. This posture reflects a certain fragility in the face of possible violation of the rules of IHL, by a subordinate member, even compromising the upper echelons.*

**Keywords:** *IHL; distinction; UN; peacekeeping operations.*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - As dicotomias advindas do princípio da distinção e as implicações logísticas ...	22
Figura 2 - Militares da FAB em missões de paz da ONU (2021-2022) .....	23
Gráfico 1 - Grau de Frequência obtido nas questões 3 e 4 do questionário .....	25
Gráfico 2 - Grau de Relevância obtido nas questões 5 e 6 do questionário .....	26

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Dados Relacionados ao Preparo dos Militares. ....	24
Tabela 2 - Dados Relacionados ao Emprego do Princípio da Distinção do DICA e influência nas atividades logísticas.....	25

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CCEM** - Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica

**CG I** - Convenção de Genebra I

**CG II** - Convenção de Genebra II

**CG III** - Convenção de Genebra III

**CICV** - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

**CIMIC** - Civil-Military Cooperation

**COMAER** - Comando da Aeronáutica

**DCA** - Diretriz do Comando da Aeronáutica

**DDR** - Disarmament, Demobilization and Reintegration

**DICA** - Direito Internacional dos Conflitos Armados

**DIDH** - Direito Internacional dos Direitos Humanos

**DIH** - Direito Internacional Humanitário

**ECEMAR** - Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica

**EMAER** - Estado-Maior da Aeronáutica

**END** - Estratégia Nacional de Defesa

**FAB** - Força Aérea Brasileira

**HQ** - Headquarter

**MD** - Ministério da Defesa

**MILOB** - Military Observer

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**PA I** - Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra

**PA II** - Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra

**PND** - Política Nacional de Defesa

**POTI** - Peace Operations Training Institute

**QOINT** - Quadro de Oficiais Intendentes

**SO** - Staff Officer

**TPI** - Tribunal Penal Internacional

**UN** - United Nations

**UNMO** - United Nations Military Observer

**2SC5** - Seção de Sistemas de Cooperação Internacional da Segunda Subchefia do EMAER

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 Problema de Pesquisa, Hipótese e Objetivos.....</b>	<b>9</b>
<b>1.2 Relevância do Estudo .....</b>	<b>10</b>
<b>2 METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 O princípio da distinção e suas dicotomias, segundo Cinelli.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 As funções logísticas em operações de paz e o Direito de Genebra.....</b>	<b>15</b>
<b>3.3 A inobservância do DICA e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.....</b>	<b>17</b>
<b>4 APRESENTAÇÃO DE DADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 O princípio da distinção presente no MD34-M-03/2011 e legislações correlatas (OE1).....</b>	<b>18</b>
<b>4.2 As dicotomias da distinção e as implicações logísticas (OE2).....</b>	<b>21</b>
<b>4.3 A percepção dos oficiais intendentess participantes de missões de paz acerca das influências do princípio da distinção nas atividades logísticas (OE3) .....</b>	<b>22</b>
<b>4.4 As consequências da inobservância do princípio da distinção e o TPI (OE4).....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a existência humana é um pressuposto para os conflitos armados. Entretanto, a despeito das evoluções tecnológicas que ampliaram em diversas dimensões o espectro das guerras, a preocupação humanitária relacionada aos conflitos possibilitou o estabelecimento de mecanismos legais limitantes aos seus efeitos.

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA<sup>1</sup>), composto pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, constitui um campo do Direito Internacional Público que representa o arcabouço legal relativo à proteção dos indivíduos e dos bens envolvidos nos conflitos armados. O DICA regulamenta o comportamento dos Estados beligerantes em relação às limitações dos métodos e dos meios utilizados em combate.

Embora tenhamos diversas ramificações legais compondo o DICA, não podemos deixar que seja obscurecido o objetivo capital desse ordenamento jurídico que é a compreensão de seus princípios pelos destinatários cardeais, que são os militares engajados no combate e/ou aqueles que participam ativamente das operações de paz. Nesse diapasão, cabe destacar, no rol de princípios existentes no DICA, o princípio da distinção que é aplicado na diferenciação entre a população civil e os combatentes, bem como entre os bens de caráter civil, os bens sob proteção especial e os objetivos essencialmente militares.

Em sua obra “Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade no uso da força em conflitos armados”, o Professor e Doutor em Ciências Militares, Coronel da Reserva do Exército Brasileiro Carlos Frederico Gomes Cinelli, destaca as duas dicotomias relacionadas ao princípio da distinção, cuja diferenciação é de essencial observância: pessoal civil x pessoal combatente e bem de caráter civil x objetivo militar (CINELLI, 2016).

Conforme divulgado pelo Ministério da Defesa (MD), o Brasil, como Estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU), possui relevante histórico de participação em missões de paz, desde sua participação na Primeira Força de Emergência das Nações Unidas - UNEF I (BRASIL, 2021). Nesse sentido, considerando as disposições contidas no Manual de Operações de Paz (MD-34-M-02), no Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas (MD34-M-03), bem como o crescente engajamento das Forças Armadas Brasileiras nas operações de paz em andamento (sete das doze missões da ONU em curso), há que se considerar a importância da atividade logística que envolve a condução dessas operações e também o preparo adequado do pessoal empregado.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho considerou como sinônimas as expressões DICA, Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito na Guerra, em consonância com o entendimento internacional já solidificado neste sentido, bem como o disposto no item 2.1.3, do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03).

O Major da reserva das Forças Armadas Canadenses Donald Leslie, conceituado colaborador do *Peace Operations Training Institute* (POTI)<sup>2</sup>, ao tratar das atividades logísticas no curso “Apoio Logístico Operacional em Missões de Paz da ONU”, ressalta a importância do cumprimento das convenções internacionais, sobretudo no que se relaciona ao correto uso de sinais distintivos característicos do pessoal sanitário, das instalações, entre outros, estabelecendo uma relação direta entre as ações logísticas e os preceitos do DIH (LESLIE, 2011).

Diante da obrigatoriedade de se observar os princípios jurídicos elencados no DICA, a frequente participação de militares brasileiros nas operações de paz da ONU, bem como a relevância das atividades logísticas para o desenvolvimento dessas missões sugerem a possibilidade de uma relação condicionante entre o DICA e algumas das atividades logísticas realizadas no suporte às missões de paz.

### **1.1 Problema de Pesquisa, Hipótese e Objetivos**

Compreender os principais regramentos contidos no DICA é fator primário no preparo das tropas, entretanto, durante uma missão de paz, há que se destacar a importância da distinção entre a população civil e os combatentes, bem como entre os bens de caráter civil, bens sob proteção especial e os objetivos militares (ONU, 2008), pois a eventual inobservância das normas estabelecidas no DICA correspondem aos “crimes de guerra” tipificados no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), que se trata da Corte Internacional instituída pelo Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1988 (PIOVESAN; IKAWA, 2022, p. 1).

Algumas atividades logísticas desempenhadas para suporte operacional requerem estrita observância das disposições do princípio da distinção, na medida em que serão cruciais para a diferenciação dos elementos e bens protegidos durante as operações, evitando assim a possível confusão com os objetivos militares.

Com base nas obras de Cinelli (2016) e Leslie (2011), no arcabouço jurídico de Genebra, bem como nos Manuais militares (MD34-M-02 e MD34-M-03), surge o seguinte questionamento a ser investigado: em que medida a atividade logística empregada nas missões de paz é influenciada pelo princípio da distinção do DICA?

---

<sup>2</sup> O Peace Operations Training Institute - POTI oferece cursos individualizados, on-line e sob demanda, acessíveis globalmente sobre apoio à paz, ajuda humanitária e operações de segurança com pouco ou nenhum custo para o aluno, fornecendo treinamento à distância em operações de manutenção da paz.

Diante do contexto apresentado, foi construída a seguinte hipótese: o princípio da distinção do DICA é um fator determinante nas atividades logísticas, na medida em que influencia diretamente nas atividades de apoio ao pessoal não combatente e na proteção aos bens culturais, contribuindo para a diferenciação dos objetivos militares e evitando a ocorrência de crimes militares tipificados no Estatuto de Roma.

Considerando a hipótese construída, o objetivo geral deste trabalho foi de identificar se e como o princípio da distinção do DICA influencia as atividades logísticas nas missões de paz.

Para direcionar as ações de pesquisa, foram relacionados os seguintes objetivos específicos (OE1 a OE4):

OE1 – Analisar o princípio da distinção, dentre os princípios básicos do DICA, presentes no Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03 e demais normativos relacionados;

OE2 – Sintetizar as dicotomias relacionadas ao princípio da distinção, bem como a importância da efetiva aplicação desse princípio nas atividades logísticas envolvidas nas operações de paz;

OE3 – Experimentar a percepção dos oficiais intendentess participantes das missões de paz, sobre as influências do princípio da distinção nas atividades logísticas desenvolvidas nessas operações; e

OE4 – Relacionar as consequências advindas do descumprimento do princípio da distinção do DICA, quando da participação em missões de paz.

## **1.2 Relevância do Estudo**

A DCA 1-5, Diretriz que dispõe sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Operações de Força Aérea, considera em seu prefácio que:

Na condução de operações militares, deve-se ter pleno conhecimento das normas jurídicas que norteiam as ações desenvolvidas. Para tanto, é preciso ser capaz de distinguir situações e conflitos, a ponto de compreender as normativas que devem ser observadas na evolução das hostilidades. (BRASIL, 2014, p. 8).

A participação de militares brasileiros em operações da ONU encontra-se alinhada com as versões atualizadas da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END) que, reunidas em volume único, foram encaminhadas para aprovação pelo Congresso Nacional em 2 de junho de 2022. A versão em trâmite da PND prevê um incremento na demanda por participações do Brasil em missões de paz:

2.3.11. **A demanda por ajuda humanitária e por operações de paz tende a acentuar-se, de sorte que o País poderá ser estimulado a incrementar sua participação nesses tipos de missão.** Além do aumento de sua influência política em nível global, a participação em operações internacionais permitirá ao Brasil estreitar laços de cooperação por intermédio das Forças Armadas e de agências participantes das missões, bem como ampliar sua projeção no concerto internacional. (BRASIL, 2020, p. 25, grifo nosso).

Já a END atualizada ressalta a importância do preparo das Forças Armadas no sentido de contribuir com seus esforços, diante das demandas das Nações Unidas:

O Brasil, por sua tradição de defensor do diálogo e da convivência harmoniosa entre os povos, continuará a ser convidado a dar sua contribuição para a paz mundial. Em consequência, **deve estar preparado para atender às possíveis demandas de participação em Operações de Paz, sob a égide da Organização das Nações Unidas – ONU** ou de organismos multilaterais. (BRASIL, 2020, p. 33, grifo nosso).

Nesse diapasão, o estudo em tela mostra-se relevante na medida em que a Força Aérea Brasileira (FAB) busca ampliar sua representatividade em Missões de Paz, sobretudo com a presença de militares em funções técnicas, atuando como Observador Militar (*MILOB/UNMO*), como também em nível operacional, trabalhando como “*Staff Officers*”<sup>3</sup>(SO), ou até mesmo no nível tático, operando como comandantes de Subunidade e de Pelotão (CCOPAB, 2022), conforme ocorrido durante a Missão da ONU no Haiti (MINUSTAH).

Atualmente, de acordo com dados apresentados pela Seção de Sistemas de Cooperação Internacional (2SC5), da Segunda Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER) (SOBRINHO JÚNIOR, 2022), a Força Aérea participa com 10 militares, em cinco, das sete missões de paz em que o Brasil está representado, sendo todas localizadas no continente africano.

Torna-se essencial aos “Boinas Azuis” (*Peacekeepers*) conhecerem e respeitarem as normas do DICA, a fim de distinguirem claramente quem são os combatentes, os civis, os objetivos militares, bem como os bens sob proteção especial, durante as atividades logísticas desenvolvidas em uma operação de paz. Em consequência, obedecendo às determinações legais internacionais e afastando a possibilidade de ocorrência de um “crime de guerra”, tipificado no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa se propôs a analisar a literatura relacionada ao tema, a partir da visão de estudiosos sobre o assunto, apoiando-se também nos manuais e doutrinas oficiais

---

<sup>3</sup> STAFF OFFICER (SO) - Oficial de Estado-Maior que assume funções específicas em uma operação de paz (ONU, 2022, tradução nossa).

veiculadas pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, Organização das Nações Unidas e Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Sinteticamente, conforme Gil (2017), em razão dos seus objetivos, esta pesquisa pode ser considerada como descritiva, pois buscou compreender em que medida o princípio da distinção do DICA, como uma variável independente, influencia as atividades logísticas em missões de paz da ONU. Ainda segundo o autor, o trabalho em tela também se classifica como uma pesquisa bibliográfica e documental, pois se apoia em publicações científicas (livros) e outras de naturezas diversas:

Mas há fontes que ora são consideradas bibliográficas, ora documentais. Por exemplo, relatos de pesquisas, relatórios e boletins e jornais de empresas, atos jurídicos, compilações estatísticas etc. Assim, recomenda-se que seja considerada fonte documental quando o material consultado é interno à organização, e fonte bibliográfica quando for obtido em bibliotecas ou bases de dados (GIL, p. 35, 2017).

Considerando os meios de investigação, a metodologia utilizada, consoante às considerações de Gil (2017), consistiu de um método misto, uma vez que se buscou o tratamento qualitativo e quantitativo dos dados, para que, de forma complementar, fosse obtida melhor análise e compreensão dos resultados relacionados ao tema proposto, diante da bibliografia e documentação utilizadas, bem como da coleta de dados obtidos por intermédio de questionário direcionado a uma amostra populacional específica, detalhada no OE3:

A rigor, pesquisa de métodos mistos é aquela em que o investigador coleta e analisa dados ou achados e extrai inferências usando abordagens ou métodos quantitativos e qualitativos em um único estudo ou programa de investigação (TASHAKKORI; CRESWELL, 2007). Isso significa que as pesquisas de métodos mistos combinam harmoniosamente procedimentos quantitativos e qualitativos (GIL, p. 112, 2017).

Em relação ao presente estudo, convém registrar a restrição percebida diante da indisponibilidade de pesquisas pretéritas relacionando as variáveis apresentadas e sua abordagem, o que denota aspectos de singularidade ao trabalho.

As ações de pesquisa foram direcionadas para a consecução dos objetivos específicos descritos no item 1.1 (OE1 a OE4) do presente trabalho, com o intuito de verificar a relação entre duas variáveis.

No que se refere ao primeiro objetivo específico (OE1), foi identificado e analisado o princípio da distinção, dentre os princípios básicos do DICA, presentes no Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03/2011 e legislações correlatas, a fim de extrair a fundamentação doutrinária sobre o tema.

Da leitura analítica, buscou-se identificar os fundamentos e a importância relacionada aos princípios do DICA, destacando o da distinção, em razão de sua relevância (CINELLI, 2016, p. 90).

Para atingir o segundo objetivo específico (OE2), também por meio de pesquisa e análise documental, foram apresentadas as dicotomias relacionadas ao princípio da distinção, consoantes com as teorias de Cinelli (2016) e Leslie (2011), evidenciando a importância do emprego efetivo desse princípio nas atividades logísticas aplicadas nas operações de paz.

No tocante ao terceiro objetivo (OE3), foi experimentada a percepção dos oficiais intendentess participantes das missões de paz, sobre as influências do princípio da distinção nas atividades logísticas desenvolvidas nessas operações. Esse objetivo foi perseguido por intermédio da análise dos dados obtidos com a aplicação de questionário composto por questões fechadas, do tipo múltipla escolha, enviado por meio eletrônico (*Google Forms*) aos indivíduos que representam uma amostragem da população-alvo relacionada ao tema.

Considerando o universo expressivo de militares que participam das operações de paz, e relação ao tempo disponível para realização da pesquisa em tela, a fim de viabilizar a experimentação, a amostragem restringiu-se aos oficiais intendentess da Força Aérea Brasileira que participaram das missões da ONU, entre março de 2010 (ano da primeira participação de um oficial intendente) e janeiro de 2022, inclusive. Para tanto, foi solicitado à 2SC5/EMAER, o compartilhamento do banco de dados dos militares que constituem a população-alvo, chegando a um total de quatorze militares. Importante observar que todos os elementos da amostragem participaram da pesquisa, apresentando suas respostas às questões propostas.

Além da qualificação do respondente, de acordo com a proposta de Vieira (2009), foi elaborado questionário composto por perguntas fechadas, do tipo escalonadas (1 a 5), que permitiu identificar a percepção do grupo sobre o preparo recebido para a missão, bem como sobre a aplicação dos DICA e da relação limitante entre o princípio da distinção do DICA e as atividades logísticas, em razão da frequência, concordância ou relevância de cada questão proposta.

Para fins de análise, as questões foram agrupadas em duas áreas distintas, sendo a primeira relacionada ao preparo dos militares (questões 1 e 2) e a segunda relacionada às práticas envolvendo a aplicação do princípio da distinção do DICA nas atividades logísticas desenvolvidas durante a execução das respectivas missões (questões 3 à 6).

Por fim, para atendimento do último objetivo específico (OE4), mediante a análise do arcabouço jurídico do Direito Internacional dos Conflitos Armados, foram referenciadas as consequências advindas do eventual descumprimento do princípio da distinção do DICA, durante a participação em missões de paz. Nesse sentido, foram relacionados alguns exemplos de violações tipificadas no Estatuto do TPI, cujas práticas não se restringem tão somente ao

elemento violador, mas também responsabilizam o comandante pelas eventuais infrações cometidas por seus subordinados.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 O Princípio da distinção e suas dicotomias, segundo Cinelli

A DCA 1-5/2014, em consonância aos princípios do DICA, orienta acerca da obrigatoriedade da distinção entre os elementos que participam ou não das hostilidades, bem como entre os bens protegidos e aqueles que configuram objetivos militares. Essa diferenciação é um pressuposto essencial para o processo de seleção de alvos em um conflito armado, visto que o uso da força deve ser direcionado exclusivamente aos combatentes e aos bens que efetivamente contribuam para o esforço de guerra do inimigo.

Em razão do caráter prático e objetivo que fundamenta a “Distinção”, pode-se observar a relevância atribuída a este princípio, consoante ao que afirma Cinelli (2016, p 90), pois segundo o autor, “É sobre o princípio da distinção que se assenta todo o edifício do DIH como corpo normativo destinado à proteção de pessoas e de bens”.

Noutras palavras, o princípio da distinção preocupa-se com a diferenciação entre o que deve ser protegido (pessoas e bens) e o que constitui um objetivo militar em um conflito. Assim, tem-se presentes e bem definidas duas importantes dicotomias de observância obrigatórias, em se tratando da aplicação do Direito Internacional Humanitário destacadas por Cinelli (2016): o pessoal combatente *versus* o pessoal civil e o objetivo militar *versus* o bem de caráter civil ou protegido. A correta caracterização dessas diferenças, consubstanciada na fiel aplicação do princípio da distinção, permitirá o direcionamento consciente das ações militares, minimizando, inclusive, os riscos de eventuais efeitos colaterais.

A reflexão relacionada às dicotomias de Cinelli encontra-se diretamente alinhada com os preceitos da legislação de Genebra, corroborando também o entendimento de Solis (2010) no sentido de que a distinção é o mais importante princípio a ser observado pelos combatentes.

O artigo 43 do Protocolo Adicional I (PA I) às Convenções de Genebra (CG) não consigna uma explícita definição sobre o pessoal civil ou sobre o pessoal combatente, mas permite que a distinção de ambos ocorra pela mútua exclusão, ou seja, qualquer membro das forças armadas participante de um conflito, desde de que se distinga da população civil (uniformizado, por exemplo), tome parte de uma operação militar visando a um ataque e

esteja portando um armamento abertamente (visível), receberá o status de combatente, configurando assim, um objetivo militar. Logo, corroborando o entendimento de Cinelli (2016), o pessoal civil é definido justamente pelo que ele não é, ou seja, o elemento civil não é um combatente.

Nesse escopo, tanto os civis quanto as vítimas de guerra (combatentes feridos, enfermos, náufragos ou capturados), desde que não contribuam para o esforço de guerra inimigo, tampouco pratiquem atos hostis, deverão ser protegidos.

No que se refere à diferenciação entre os bens de caráter civil e os objetivos militares, o artigo 52 do PA I viabiliza análoga interpretação mencionada no artigo 43 do normativo já citado que, de forma sucinta, define como bem de caráter civil (como por exemplo, residências, escolas, igrejas e hospitais) todo aquele que não configura um objetivo militar. Em linhas iguais, verifica-se no artigo 53 do mesmo Protocolo I a atenção especial aos bens culturais (monumentos históricos, obras de arte, museus) e locais de culto que constituam, respectivamente, patrimônio cultural ou espiritual das populações envolvidas nos conflitos.

Sinteticamente, o DICA protege as pessoas que não tomam parte nos conflitos (ou não mais participam das hostilidades), como também os bens culturais das nações beligerantes, sem, contudo, ponderar as razões da ocorrência dos conflitos. Logo, sem a correta compreensão do princípio da distinção, tem-se prejudicada a aplicabilidade do disposto no Art. 48 do PA I:

A fim de garantir respeito e proteção à população civil e aos bens de caráter civil, **as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares** e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares (CIVC, 2017, p. 13, grifo nosso).

Cabe aos profissionais da guerra o zelo pelo cumprimento das normas internacionais relacionadas à distinção entre o pessoal e os bens protegidos, direcionado as ações restritamente aos objetivos militares que caracterizam os alvos de interesse aos entes beligerantes.

### **3.2 As funções logísticas em operações de paz e o Direito de Genebra**

As operações de paz da ONU são conduzidas em ambientes dinâmicos, consistindo de tarefas que dependem diretamente da natureza do conflito e dos desafios específicos que seu contexto histórico, cultural e situacional apresenta. Independentemente do tipo de missão, as funções logísticas representam papel vital para o desdobramento dessas operações, sendo condicionadas por princípios, fatores e variáveis que influenciam no modo como serão desenvolvidas.

A Doutrina Fundamental da ONU sintetizou em seu capítulo 8 orientações básicas acerca do apoio logístico para sustentação das operações de manutenção da paz, considerando-as cruciais para a implementação efetiva das tarefas definidas nos mandatos das missões (ONU, 2008, pp. 75-80).

No que se refere ao preparo e emprego relacionados às atividades logísticas desempenhadas nas missões de paz, dada a especificidade do tema, destaca-se o conjunto de orientações relacionadas na obra do Major Leslie (2011), “*Operational Logistical Support Of UN Peacekeeping Missions: intermediate logistics course*”<sup>4</sup>, amplamente referenciada nos cursos de apoio logístico disponibilizados pelo POTI.

Embora a MD42-M-02 relacione as seguintes funções logísticas: recursos humanos, saúde, suprimento, manutenção, engenharia, transporte e salvamento, e Leslie, em sua obra voltada para operações de paz, destaque como atividades logísticas militares: suporte médico, suporte aéreo, serviços postais, comunicações, transporte, alojamento, engenharia, manutenção e recursos humanos, em razão da restrição temporal para realização da pesquisa em tela, serão observados apenas elementos voltados para as atividades de recursos humanos especificamente relacionados às ações envolvendo apoio ao pessoal protegido, tais quais: atividades voltadas para o preparo, operação, manutenção e desmobilização das instalações e equipagens especificamente associadas ao pessoal protegido que requerem especial atenção, conforme verificado durante o desenvolvimento do presente trabalho.

Leslie (2011), ao tratar do tema em seu curso, destaca, dentre outras, a importância do cumprimento das convenções internacionais, sobretudo no que se relaciona ao suporte médico, que deve ser prestado de forma distinta e claramente definida, o que reforça a necessidade da identificação pessoal e de todo o aparato envolvido no suporte às atividades sanitárias.

Sob a ótica evidenciada, torna-se essencial aos militares e pessoal civil direta ou indiretamente responsáveis pelo suporte logístico adequarem os meios de identificação do pessoal, equipamentos e instalações que não tomam parte nas ações de combate. Essa providência torna-se indispensável a fim de que seja evidente a diferenciação em relação ao pessoal combatente e aos objetivos militares, permitindo a distinção dos entes envolvidos no Teatro de Operações, em conformidade com as Convenções de Genebra e com os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra.

---

<sup>4</sup> Apoio logístico operacional em missões de paz da ONU: Curso intermediário de logística – Curso ministrado pelo POTI (<https://www.peaceopstraining.org/>).

As atividades de logística realizadas em operações de paz, inerentes à identificação das bases de apoio logístico, zonas sanitárias, suporte médico, assistência religiosa, transporte de pessoal (civil, religioso, refugiados, repatriados, feridos, sanitário, ex-combatentes, prisioneiros de guerra e até cadáveres), transporte de material de apoio (medicação, alimentos e medicamentos) necessitam da efetiva e visível caracterização em conformidade com as determinações contidas nos artigos 24, 25, 38, 39, 40 e Anexos I e II, da CG I (CICV, 2016), nos artigos 41, 42, 43 e Anexo I, da CG II, bem como nos artigos 18, 22, 27 e 66, do PA I (CICV, 2017).

Essas recomendações fazem parte do escopo doutrinário aplicado na preparação dos militares que tomam parte nas missões de paz, como consta no *United Nations Peacekeeping Operations – Principles and Guidelines*<sup>5</sup>(ONU, 2008).

### **3.3 A inobservância do DICA e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional**

De acordo com o escritor, pesquisador, doutorando e Oficial da Força Aérea Brasileira, Webert Barreto (2021, p. 86), a prática de atos que violem os direitos previstos no DICA constituem crimes de guerra tipificados no art. 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Tal entendimento reforça a importância do conhecimento da regulamentação que compõem o DICA e, sobretudo, seus princípios, dos quais notadamente destaca-se o da distinção (SOLIS, 2010).

A inobservância das normas do DICA e, principalmente, o desconhecimento da aplicabilidade do princípio da distinção tornam-se elementos capazes de admitir a prática de atos ilegais, de forma consciente ou involuntária, ou até mesmo arbitrária que configurem crimes de guerra. Logo, há que se destacar a preocupação não só quanto ao preparo operacional dos militares para a participação nas Missões de Paz, mas também quanto à constante orientação acerca do cumprimento dos dispositivos legais e do monitoramento de suas práticas de forma acertada.

Segundo o Manual de Normas Internacionais que regem as Operações Militares, os comandantes militares poderão ser criminalmente responsabilizados por crimes de guerra praticados por seus subordinados, se comprovado que tinham conhecimento da intenção da prática e não os impediu, como também por não terem adotados as medidas cabíveis para prevenir a atitude delituosa, com orientações ou instruções apropriadas e compatíveis com o

---

<sup>5</sup> *United Nations Peacekeeping Operations – Principles and Guidelines* - Manual de Princípios e Diretrizes para Operações de Paz das Nações Unidas (ONU, 2008).

local de desempenho da missão. É a conhecida regra de “Responsabilidade do Comandante” (CICV, 2016, p. 279).

A Força Aérea Brasileira, por intermédio da DCA 1-5 (BRASIL, 2014), ratifica nessa Diretriz, a “Doutrina da Responsabilidade de Comando”, orientando que os Comandantes, independentemente do número de comandados e da extensão territorial de sua área de atuação, devem certificar-se de que todos atuem em conformidade com os preceitos do DICA.

A preocupação por parte da Organização das Nações Unidas, acerca do cumprimento da legislação internacional por seus representantes (*Peacekeepers*), encontra-se manifestada de forma clara, por intermédio do documento nominado “Boletim do Secretário-Geral da ONU. Observância pelas Forças das Nações Unidas do Direito Internacional Humanitário”, em que consta igualmente expresso que “em caso de violação do direito internacional humanitário, os membros do pessoal militar de uma força das Nações Unidas estão sujeitos a processos em seus tribunais nacionais” (ONU, 1999).

## **4 APRESENTAÇÃO DE DADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS**

### **4.1 O princípio da distinção presente no MD34-M-03/2011 e legislações correlatas (OE1)**

A atuação das Forças Armadas, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, deve ocorrer em sintonia com o ordenamento jurídico nacional, bem como de acordo com as normas internacionais aplicadas a cada caso, como ratifica, inclusive, a diretriz que dispõe sobre a aplicação do DICA nas Operações de Força Aérea (DCA 1-5).

No fervor do combate ou em uma situação de conflito iminente, todo militar estará sujeito a juízos de valores que são influenciados por agentes externos, os quais se associam a sua personalidade nas diversas interações realizadas ao longo do tempo (família, amigos, escolas, trabalho, organização militar, religião). Nesse sentido, os princípios, entendidos como alicerces ou fundamentos básicos de toda personalidade, serão fatores essenciais para uma conduta ética e adequada que permita o cumprimento da missão institucional atribuída, seja em combate ou em tempo de paz.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister aos militares compreenderem os princípios básicos que norteiam o DICA, uma vez que esse ramo do Direito Público Internacional se encontra diretamente relacionado ao emprego da força em conflitos armados. É primordial ter em mente que os princípios são a essência de qualquer base de conhecimento, pois sustentam e permitem a legitimação de uma ação militar racional. Diante dessa compreensão, antes de analisar isoladamente o princípio da distinção do DICA, torna-se

oportuno conhecer os cinco princípios básicos que norteiam a aplicação desse importante ramo do Direito:

- a) Distinção – distinguir os combatentes e não combatentes. Os não combatentes são protegidos contra os ataques. Também, distinguir bens de caráter civil e objetivos militares. Os bens de caráter civil não devem ser objetos de ataques ou represálias.
- b) Limitação – o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos.
- c) Proporcionalidade – a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação.
- d) Necessidade Militar – em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA.
- e) Humanidade – o princípio da humanidade proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los. (BRASIL, 2011, pp. 14 e 15).

O MD, por intermédio do Manual de Operações de Paz (MD-34-M-02) e do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03), ressalta a importância do conhecimento e disseminação, pelos militares brasileiros, das normas internacionais aplicáveis durante as hostilidades, em razão da assinatura dos Acordos Internacionais pelo Brasil:

O Estado Brasileiro deve divulgar o conteúdo das disposições legais ratificadas, para conhecimento da população em geral e, em especial, dos integrantes das Forças Armadas. Além disso, fazer vigorar a legislação que for necessária para produzir sanções relativas às violações do DICA. (BRASIL, 2011, p. 17).

A Força Aérea Brasileira (FAB), por intermédio da DCA 1-5/2014 (BRASIL, 2014), ratifica nessa Diretriz, a observância obrigatória de serem cumpridos os princípios básicos do DICA, com destaque para o princípio da distinção:

[...] ratifica o respeito aos princípios basilares do DICA, por meio do compromisso da observância da proporcionalidade de suas ações frente ao objetivo a ser alcançado, bem como na distinção daqueles que não estão, ou deixaram de estar envolvidos nas hostilidades. (BRASIL, 2014, p. 6).

Há que se destacar que assegurar o cumprimento do princípio da distinção configura uma tarefa complexa, principalmente em razão das possibilidades de se ter misturados combatentes e pessoal civil, em cujo contexto cabe analisar a proporcionalidade da utilização dos meios e da vantagem a ser obtida, diante dos eventuais efeitos colaterais, conforme destaca Barreto:

A distinção é particularmente desafiadora no conflito armado, porque os insurgentes se misturam com civis, participam de atividades de rotina e não usam uniformes. Não obstante, militares envolvidos em um conflito armado devem tentar sempre distinguir entre legítimos e ilegítimos alvos para um ataque. Importa aduzir que a população civil não deve ser objeto de ataque, a menos que participem diretamente nas hostilidades, conforme dicção do art. 51 do Protocolo Adicional I e art. 13-3 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra. Essa participação deve ser valorada em grau de importância para a obtenção de vantagem direta e concreta no conflito, razão pela qual elenca o civil como alvo ou não, a exemplo de esconder um cozinheiro das forças rebeldes ou esconder o líder desse grupo [...] (BARRETO, 2021, p. 90).

No que concerne às operações de manutenção da paz, cabe observar que as mesmas são regulamentadas por resoluções específicas (incluindo o Mandato da Missão<sup>6</sup>), de cumprimento obrigatório, emitidas pelo Conselho de Segurança da ONU (CS). A Resolução de uma missão de paz define, dentre outros aspectos, a finalidade da operação, as recomendações sobre seu funcionamento, os direitos e imunidades da força de paz, os resultados esperados e a devida promoção e proteção dos direitos humanos e do pessoal não combatente (ONU, 2008).

Em suas resoluções, a ONU reforça sobre o necessário e indispensável cuidado com a proteção dos civis, refugiados, deslocados, repatriados, crianças, bens culturais, ex-combatentes, pessoal religioso<sup>7</sup>, pessoal sanitário<sup>8</sup>, ou seja, todo pessoal e bem patrimonial nacional não contribuinte para o esforço de guerra, como definido pelo princípio da distinção do DICA (ONU, 2008, p. 16).

A participação militar, seja no teatro de operações ou em operações de manutenção da paz, a fim de observar o princípio da distinção, em consonância com os regramentos ditados pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, requer atenção por todos os envolvidos, inclusive por parte dos membros responsáveis pelas atividades ou funções logísticas, nos termos da Doutrina de Logística Militar (MD42-M-02, 2016, p. 15).

<sup>6</sup> As operações de manutenção da paz da ONU são implantadas com base em um Mandato do CS das Nações Unidas. Nesse documento são definidas as tarefas que serão desempenhadas, dependendo da natureza do conflito e dos desafios específicos que ele apresenta. Como as operações de manutenção da paz da ONU são normalmente implantadas para apoiar a implementação de um cessar-fogo ou um acordo de paz mais abrangente, os mandatos do CS são influenciados pela natureza e conteúdo do acordo alcançado pelas partes em conflito (ONU, 2022).

<sup>7</sup> A expressão “pessoal religioso” designa os militares ou civis, tal como capelães, dedicados exclusivamente a seu ministério e vinculados: i) às forças armadas de uma Parte em conflito; ii) às unidades sanitárias ou aos meios de transporte sanitário de uma Parte em conflito; iii) às unidades sanitárias ou aos meios de transporte sanitário mencionados no artigo 9, parágrafo 2; iv) aos organismos de defesa civil de uma Parte em conflito. (CICV – PA I, 2017, p.14).

<sup>8</sup> A expressão “pessoal sanitário” (ou pessoal de saúde) se refere às pessoas exclusivamente designadas por uma Parte em conflito para os fins sanitários enumerados na alínea (e), para a administração de unidades sanitárias ou ainda para o funcionamento ou a administração dos meios de transporte sanitário. Essas afetações podem ser permanentes ou temporárias. A expressão engloba: i) o pessoal sanitário, militar ou civil, de uma Parte em conflito, incluindo o mencionado nas I e II Convenções, e o pessoal designado para os organismos de defesa civil; ii) o pessoal sanitário das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) e outras sociedades nacionais de socorro voluntário, devidamente reconhecidas e autorizadas por uma Parte em conflito; iii) o pessoal sanitário das unidades ou dos meios de transporte sanitário mencionados no artigo 9, parágrafo 2. (CICV, 2017, p.14).

## 4.2 As dicotomias da distinção e as implicações logísticas (OE2)

O destaque dado por Cinelli (2016, pp. 90-91) ao princípio da distinção evidencia suas dicotomias: a discriminação entre civis e combatente e a separação entre bens civis e objetivos militares, como também a necessidade de as mesmas serem respeitadas. Essa característica torna-se imperiosa nas situações relacionadas aos conflitos armados flagrantes, à semelhança das fases de pacificação pós-conflitos, como nos casos das missões de paz, onde vários atores encontram-se igualmente interagindo em um teatro de operações militares.

A participação militar em operações de paz da ONU, a fim de observar o princípio da distinção, em consonância com os regramentos ditados pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, requer atenção por todos os envolvidos, sobretudo por parte dos membros responsáveis pelas atividades logísticas<sup>9</sup>, desempenhadas nas áreas de responsabilidade dos “*Peacekeepers*” (nesse caso, compreendendo atividades relacionadas à: engenharia, manutenção, recursos humanos, salvamento, saúde, suprimento e transporte).

Embora os Manuais do MD (MD-34-M-02 e MD-34-M-03) e a Diretriz do COMAER (DCA 1-5) não detalhem os aspectos operacionais relacionados ao princípio da distinção, sua relação com as atividades de suporte logístico se faz presente em diversas áreas de atuação, sobretudo a fim de que os locais protegidos não sejam confundidos com eventuais objetivos militares. Nesse contexto, por exemplo, pode-se destacar a identificação: das bases de apoio logístico; das zonas sanitárias e dos equipamentos aplicáveis ao suporte médico; dos locais destinados ao tratamento (acolhimento, identificação e alojamento) de repatriados, refugiados e ex-combatentes; nas atividades de assistência religiosa (capelas, locais de culto entre outros); e até mesmo na identificação dos prisioneiros de guerra, se a situação ou cenário ensejar.

De imediato, ressalta-se a preocupação vinculada à evidente e necessária distinção do pessoal religioso e sanitário, conforme o Artigo 40, da CG I, ao definir a utilização de sinais distintivos e cartões de identificação para os envolvidos com suporte religioso ou sanitário (CICV, 2016, p.52). Nesse diapasão, cabe esclarecer que, de acordo com o Manual de Normas Internacionais que regem as Operações Militares, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o termo "pessoal de saúde" refere-se ao pessoal designado excepcionalmente para pesquisar, coletar, transportar, diagnosticar ou tratar, incluindo primeiros socorros, os doentes, os feridos, os náufragos, os que atuam na prevenção de doenças, bem como ao pessoal destinado especificamente à administração das unidades sanitárias ou à operação ou administração dos

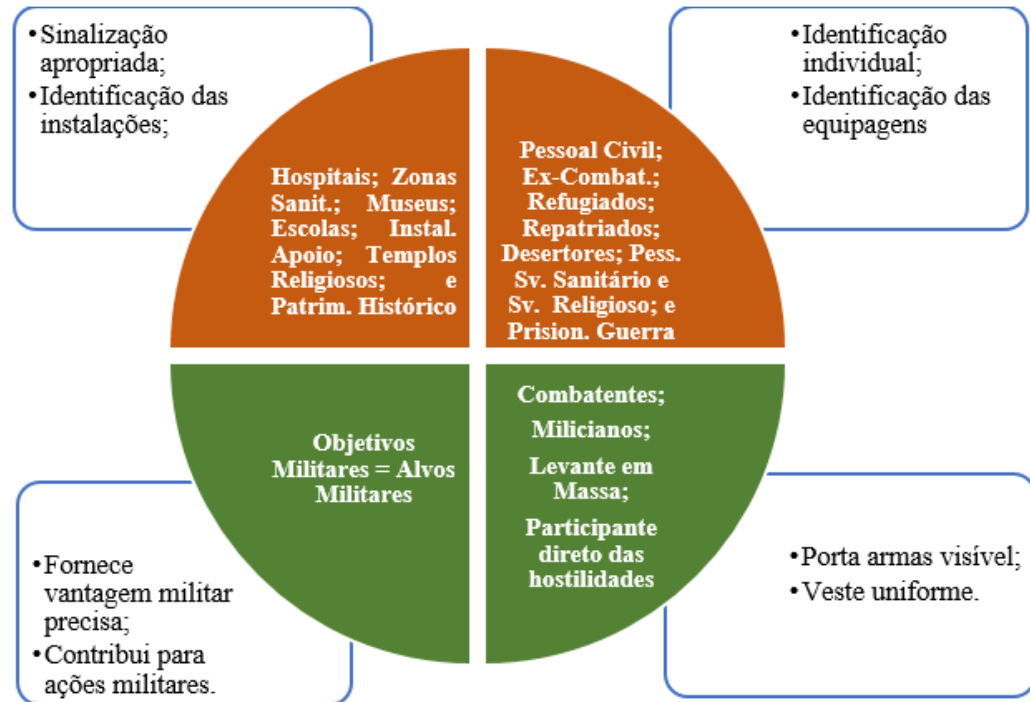
---

<sup>9</sup> Atividade Logística - Conjunto de tarefas afins, reunidas segundo critérios de relacionamento, interdependência ou de similaridade, cujos resultados concorrem para o desenvolvimento de uma determinada função logística. (BRASIL, 2015, p. 41)

meios sanitários de transporte. Essa nomenclatura abrange não só os indivíduos com formação médica, como médicos, enfermeiras, dentistas ou farmacêuticos, mas também os pilotos, cozinheiros e pessoal administrativo e de manutenção exclusivamente atribuído ao serviço médico (CICV, 2016, p.103).

A Figura 1 sintetiza as dicotomias mencionadas e as distinções necessárias:

Figura 1 – As dicotomias advindas do princípio da distinção e as implicações logísticas



Fonte: O autor

Assim, a efetiva e visível caracterização das informações que diferenciam o pessoal e os bens protegidos, deve estar em conformidade com as determinações contidas nos artigos 24, 25, 38, 39, 40 e Anexos I e II, da CG I (CICV, 2016), nos artigos 41, 42, 43 e Anexo I, da CG II, bem como nos artigos 18, 22, 27 e 66, do PA I (CICV, 2017).

#### 4.3 A percepção dos oficiais intendentess participantes de missões de paz acerca das influências do princípio da distinção nas atividades logísticas (OE3)

Segundo dados compartilhados pela Seção de Sistemas de Cooperação Internacional, da Segunda Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica, atualmente a FAB contribui com militares para cinco, das doze missões de paz em curso (ONU, 2022b), conforme evidenciado na Figura 2, adaptada da apresentação constante da aula ministrada pelo Coronel de Infantaria José Paulino Sobrinho Júnior, durante o Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (CEM), em 17 de fevereiro de 2022, na Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR).

Figura 2 – Militares da FAB em missões de paz da ONU (2021-2022)



Fonte: Adaptado de Sobrinho Junior (2022)

De acordo com a 2SC5/EMAER, desde 2010, a FAB vem participando de diversas missões de paz da ONU, sendo representada por Oficiais do Quadro de Intendência da Aeronáutica (QOINT) que atuaram como MILOB ou SO, de acordo com a especificidade da vaga disponibilizada à época. Ao todo, no período compreendido entre março de 2010 e janeiro de 2022, quatorze militares do QOINT participaram operacionalmente de oito diferentes missões de paz da ONU<sup>10</sup>, todas no continente africano.

Não obstante o caráter técnico-operacional das funções desempenhadas por cada militar em sua missão individual, o envolvimento com atividades logísticas está inserido no cotidiano das ações desempenhadas pelos *Peacekeepers* ao participarem das rotinas em suas bases operacionais, realizando patrulhas; DDR<sup>11</sup>; atividades de suporte a refugiados, deslocados internos e/ou repatriados; atividades CIMIC<sup>12</sup>; atividades de suporte à população civil local e/ou ex-combatentes; planejamento de missões, entre outros.

Nesse entendimento, a pesquisa buscou experimentar a percepção desse público-alvo, acerca da influência do princípio da distinção nas atividades logísticas desenvolvidas nas

<sup>10</sup> UNMIS (2010-2011); UNMIT (2011-2012); UNOCI (2014-2015); MINURSO (2014-2015 / 2015-2016 / 2018-2019 / 2020-2021); UNAMID (2017-2018); UNISFA (2018-2019); UNMISS (2018-2019 / 2019-2020 / 2020-2021); e MONUSCO (2021-2022)

<sup>11</sup> DDR (Disarmament, Demobilization and Reintegration) - Processo complexo, realizado pela ONU, que consiste do Desarmamento, Desmobilização e Reintegração de ex-combatentes que visa, dentre outros objetivos, minimizar os problemas de segurança pós-conflito, bem como permitir a reintegração social ordenada e pacífica dos ex-combatentes às comunidades participantes (ONU, 2010, p. 24)

<sup>12</sup> CIMIC (Civil-Military Cooperation) - A Cooperação Civil-Militar é o meio pelo qual o comando militar estabelece relações formais com autoridades nacionais e locais, população civil, organizações internacionais e organizações não governamentais dentro de sua Área de Responsabilidade (BERGNER, 1998)

operações de paz, por intermédio de um questionário estruturado conforme o capítulo 3 do estudo em tela.

Cabe ressaltar que todos os quatorze oficiais que compõe a amostragem apresentaram suas respostas para a consulta realizada. Igualmente oportuno observar que, dado o escalonamento de 5 opções para as respostas, relacionadas à frequência, concordância ou relevância, os posicionamentos considerados “neutros” e/ou “indiferentes”, afastado qualquer juízo de ambiguidade, foram desconsiderados para efeito de apreciação, por não traduzirem um posicionamento firmado diante da questão apresentada.

A partir das questões 1 e 2 da pesquisa, foi elaborada a Tabela 1, a fim de verificar se, no preparo dos militares para as missões de paz, os conhecimentos sobre o DICA/DIH e sobre o suporte logístico foram suficientes para um desempenho satisfatório.

Tabela 1 – Dados Relacionados ao Preparo dos Militares

Questão apresentada	Concordância
1 – As instruções específicas sobre Direito Internacional Humanitário (DIH/DICA), ministradas durante sua preparação, foram suficientes para o cumprimento de sua missão?	64,3%
2 – Considerando o curso “Operational Logistical Support Of UN Peacekeeping Missions”, disponível na plataforma do Peace Operations Training Institute - POTI ( <a href="https://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/logistics_2/logistics_2_english.pdf">https://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/logistics_2/logistics_2_english.pdf</a> ), o Sr./Sra. entende que os ensinamentos desse curso são agregadores para o preparo especificamente relacionado às atividades logísticas desenvolvidas na missão de paz?	71,4%

Fonte: O autor

Objetivamente, a coleta de dados se baseou nas experiências vivenciadas por cada indivíduo que compõe a amostragem (quatorze militares), dos quais 9 (nove) respondentes concordaram totalmente com a questão nº 1, enquanto 10 (dez) concordaram totalmente com a questão nº 2. Nesse sentido, analisando de forma conjugada os índices obtidos, no que se refere ao quesito “preparo dos militares” acerca do arcabouço legal relacionado ao DICA e às Atividades Logísticas, tem-se um percentual de acima 60% de concordância pelos entrevistados, evidenciando que as instruções recebidas e o nível de conhecimento obtido no preparo para as respectivas missões foram suficientes para orientar suas atividades à luz do arcabouço jurídico do DICA/DIH, como também para o suporte logístico operacional previsto para uma operação de paz da ONU.

A segunda parte do questionário objetivou verificar a percepção das influências do princípio da distinção do DICA, pelos oficiais do QOINT, diante das atividades logísticas realizadas, sob determinados contextos e aplicações práticas relacionadas às rotinas de uma missão de paz. Assim, para as questões 3 a 6, a pesquisa obteve os dados na Tabela 2, abaixo:

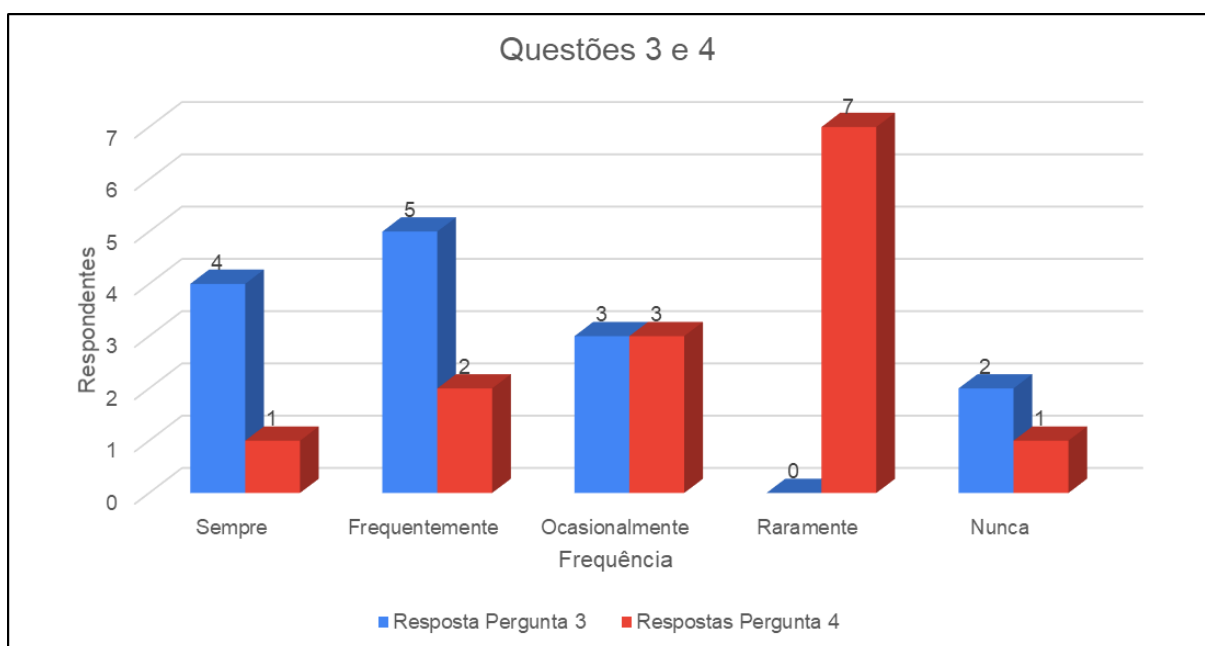
Tabela 2 – Dados Relacionados ao Emprego do Princípio da Distinção do DICA e influência nas atividades logísticas

Questão apresentada	Frequência e/ou Relevância
3 – No desenvolvimento de sua missão, o Sr./Sra. esteve envolvido com atividades logísticas em apoio às atividades operacionais? (Nesse sentido, entender por atividades logísticas aquelas relacionadas aos recursos humanos, apoio ao pessoal sanitário e/ou religioso, suprimento, manutenção, transporte etc, bem como por atividades operacionais as seguintes: patrulhas; DDR; atividades de suporte a refugiados, deslocados internos e/ou repatriados; atividades CIMIC; suporte à população civil local e/ou ex-combatentes; planejamento de missões etc)	85,7%
4 – Durante as atividades realizadas em sua “base operacional” (“Team Site” e/ou “Sector” e/ou “HQ”), havia preocupação quanto à transmissão de orientações aos militares participantes da sua missão (UN Peacekeepers), acerca da proteção ao pessoal não combatente (civis, sanitários, religiosos etc), bem como do patrimônio cultural local (ruínas, museus, locais de cultos religiosos etc)?	42,8%
5 – Considerando o princípio da distinção do DICA, o Sr./Sra. concorda com a relevância da identificação do pessoal (civis, pessoal sanitário, pessoal religioso, ex-combatentes, refugiados, repatriados), das instalações de apoio (hospitais, abrigos etc) e dos equipamentos/veículos que não tomam parte nas ações militares e/ou conflito?	100%
6 – Considerando a experiência obtida durante a participação do Sr./Sra. em uma missão de paz da ONU; e considerando o princípio da distinção fundamentado na diferenciação entre combatentes e não combatentes e também, entre bens de caráter civil e objetivos militares; na sua opinião, o quão relevante se mostra a influência desse princípio nas atividades logísticas desenvolvidas?	85,7%

Fonte: O autor

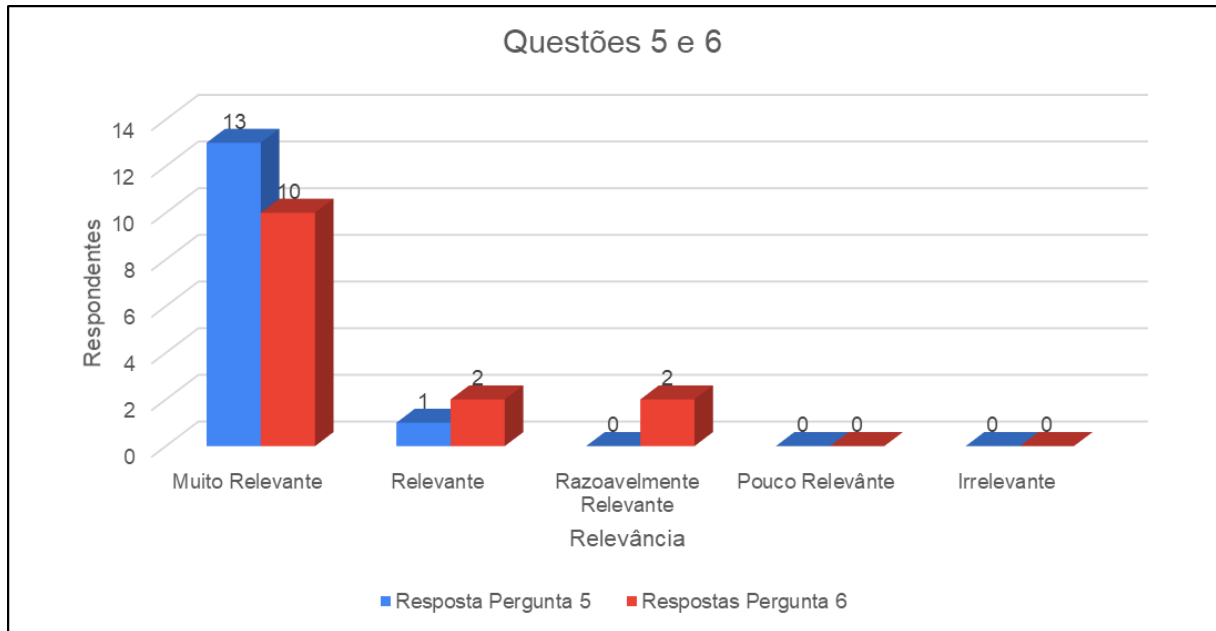
Os percentuais obtidos, mediante os graus de frequência e relevância apresentados pelos respondentes, podem ser verificados nos Gráficos 1 e 2 a seguir, pois representam, respectivamente, o agrupamento das questões 3 e 4, e das questões 5 e 6:

Gráfico 1 – Grau de Frequência obtido nas questões 3 e 4 do questionário



Fonte: O autor

Gráfico 2 – Grau de Relevância obtido nas questões 5 e 6 do questionário



Fonte: O autor

A partir dos resultados alcançados e das relações entre as questões constantes da Tabela 2, representado graficamente pelo Gráfico 1, foi possível inferir algumas conclusões a respeito da percepção dos oficiais intendentes sobre as influências do princípio da distinção nas atividades logísticas relacionadas as missões de paz.

A primeira delas, relacionando os percentuais obtidos diante das questões 3 e 4, denota que, apesar do frequente envolvimento com atividades logísticas em apoio às atividades operacionais (> 85%), não havia presente uma preocupação constante com a transmissão de orientações acerca da proteção ao pessoal não combatente, bem como do patrimônio cultural local (< 45%). Essa postura traduz certa fragilidade diante da possibilidade de eventual violação à norma do DICA, por algum membro subordinado, comprometendo os escalões superiores, visto que, na estrutura militar, seja em tempo de paz ou conflito, a ausência de orientações rotineiras, direta e claramente emanadas pelos superiores hierárquicos pode aduzir e/ou contribuir para falhas de procedimentos e/ou comportamentos pelos componentes subordinados, ocasionando efeitos que poderão alcançar os seus superiores.

Outra conclusão percebida, decorrente da relação entre os índices obtidos nas questões 5 e 6 (> 85%), representados graficamente pelo Gráfico 2, diante do percentual auferido na questão 4 (< 45%), indica que, apesar da evidente e relevante influência do princípio da distinção do DICA nas atividades logísticas em uma missão de paz, a preocupação com o fortalecimento da doutrina ainda se apresenta aquém do esperado, sem o efetivo reforço norteador da importância do cumprimento daquele princípio jurídico.

#### 4.4 As consequências da inobservância do princípio da distinção e o TPI (OE4)

Em que pese os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra e alguns tratados relacionados ao Direito Humanitário ainda não tenham alcançado a ratificação por todos os Estados Membros das Nações Unidas, como as CG, segundo o entendimento da ONU (ONU, 2022a), essas regras, como parte do direito consuetudinário, são obrigatórias para todos os Estados (e outras partes em conflito), independentemente de os Estados terem ou não ratificado os próprios tratados.

O descumprimento das normas do DICA e, sobretudo, o desconhecimento da aplicabilidade do princípio da distinção tornam-se elementos capazes de admitir a prática de atos ilegais que, de forma consciente ou involuntária, ou até mesmo arbitrária, configuram crimes de guerra tipificados no Artigo 8º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil, pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

De acordo com a “regra de Responsabilidade do Comandante”, presente no Manual de Normas Internacionais que regem as Operações Militares, do CICV, os comandantes militares serão igualmente responsabilizados por crimes de guerra praticados por seus subordinados, se comprovado que tinham conhecimento da intenção da prática e não os impediu, como também por não terem adotados as medidas cabíveis para prevenir a atitude delituosa, com orientações ou instruções apropriadas e compatíveis com o local de desempenho da missão (CICV, 2016, p. 279). O Manual do CICV dedica todo o Capítulo 9 ao esclarecimento sobre as matérias criminais, as responsabilidades, as garantias, o processo criminal e as obrigações das partes envolvendo os crimes de guerra.

Na mesma esteira de entendimento, a ONU ratifica a política de “tolerância zero” (ONU, 2015) para os casos de crimes praticados por seus representantes *Peacekeepers*, estendendo a doutrina para os Artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma, que tratam, respectivamente, do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Um exemplo recente de aplicação do dispositivo jurídico internacional refere-se ao caso ocorrido durante a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH), onde um militar do exército uruguaio foi julgado e condenado a pagar pensão alimentícia a uma mulher que fora violentada por esse militar, durante sua participação na MINUSTAH (THE NEW HUMANITARIAN, 2021).

Exemplos como o ocorrido na MINUSTAH reforçam a importância da preocupação evidenciada na questão 4 do tópico anterior (OE3), para a qual se verificou, experimentalmente, uma preocupação relativamente baixa (< 45%) quanto à transmissão de orientações específicas aos militares participantes das operações de paz, acerca do princípio da distinção do DICA, sob

a ótica da proteção de pessoal não combatente e do patrimônio cultural. Nessa perspectiva, aduz-se que a falta de orientação constante aos militares subordinados poderia incorrer numa eventual quebra dos regramentos do DICA, tendo como umas das consequências a responsabilização solidária do comandante responsável pelas operações.

Noutro contexto, permitindo estabelecer um paralelo entre as missões de paz da ONU e um cenário de conflito armado, onde igualmente aplicam-se as disposições do DICA, especificamente o princípio da distinção, tem-se visível a ruptura do art. 53, do PA I, ao se verificar os danos ocorridos no Iraque, durante o período de guerras ocorridas naquela país. A região ocupada pelo Iraque, considerada o “berço da civilização” na Mesopotâmia, durante o período de guerras, experimentou todo tipo de desventura no que tange à expressiva destruição do seu patrimônio cultural (ruínas do império babilônico, esculturas, locais de cultos religiosos, entre outros), ocasionando o que os colaboradores da “*RASHID International*” denominaram de “genocídio histórico cultural” (RASHID, 2022). Nesse entendimento, tem-se evidenciado o dano produzido a bens culturais e lugares de culto protegidos, caso tipificado como crime contra a humanidade, nos termos do Artigo 7º do Estatuto de Roma.

Sob esse posicionamento, reveste-se de importante valor para os membros da cadeia hierárquica, a preocupação não só quanto ao preparo operacional dos militares para a participação nas missões de paz da ONU, mas também com a constante orientação acerca do cumprimento dos dispositivos legais e o efetivo monitoramento de suas práticas, objetivando o emprego acertado das normas internacionais.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito Internacional dos Conflitos Armados, com seu conjunto de normas, disciplina o comportamento dos Estados beligerantes em relação aos métodos e meios permitidos na condução das hostilidades, estabelecendo também os critérios de proteção aos indivíduos e bens não envolvidos nos conflitos armados.

No que tange aos conflitos armados, deve-se destaque às dicotomias apresentadas pelo princípio da distinção do DICA, no que se refere à diferenciação entre o pessoal civil e os combatentes, como também entre os bens civis e os objetivos militares. Nesse sentido, tratando-se das operações de paz, ao se aplicar os fundamentos contidos no arcabouço jurídico que compõe o DICA e, pontualmente, o princípio da distinção, tem-se que muitas atividades são influenciadas e limitadas para que seu cumprimento ocorra de forma adequada.

Nessa lógica, o cumprimento das convenções internacionais reveste-se de grande importância quando se trata das atividades logísticas no preparo para as operações de paz da ONU, sobretudo no que se refere à distinção do pessoal e equipagens envolvidos nas atividades de suporte sanitário e religioso. Desse entendimento, surgiu o interesse em verificar em que medida o princípio da distinção do Direito Internacional dos Conflitos Armados limita as atividades logísticas durante as operações de paz.

Essa inquietação originou a hipótese de que o princípio da distinção do DICA é um fator determinante nas atividades logísticas, na medida em que condiciona as atividades de apoio ao pessoal não combatente e a proteção de bens específicos, contribuindo para a diferenciação dos objetivos militares.

A fim de confirmar a hipótese suscitada, o objetivo geral do presente trabalho foi o de identificar se e como o princípio da distinção do DICA pode ser considerado um fator limitador das atividades logísticas nas missões de paz.

Por meio da leitura analítica do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas (MD34-M-03), da Diretriz que dispõe sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Operações de Força Aérea (DCA 1-5) e das legislações correlatas, foi identificada a fundamentação doutrinária acerca da importância do princípio da distinção do DICA.

Da análise das obras de Cinelli e Leslie, foram apresentadas as dicotomias relacionadas à aplicação do princípio da distinção e suas implicações nas atividades logísticas, sobretudo no que se refere aos sinais distintivos, identificação individual, de equipagens e dos locais protegidos sob o arcabouço normativo das Convenções e Protocolos que compõe a legislação de Genebra.

Com o fito de verificar a percepção operacional das influências advindas do cumprimento do princípio da distinção sobre as atividades logísticas, foi promovida uma pesquisa junto aos oficiais intendentess da FAB que participaram de missões de paz entre os anos 2010 até 2021. Essa experimentação contou com a adesão de todo o público-alvo disponível, composto por quatorze militares que atuaram em oito diferentes missões de paz da ONU, no continente africano. A partir dos dados obtidos foi possível inferir que, apesar do suficiente nível de instrução, do constante envolvimento com atividades logísticas e da relevante percepção das influências do princípio da distinção naquelas atividades, não havia presente uma preocupação sobre a recorrente necessidade de se orientar os efetivos envolvidos na missão sobre a aplicabilidade do princípio da distinção.

A inobservância da distinção em um cenário de conflito ou pós-conflito, como aqueles em que se desenvolvem as missões de paz, demonstra uma fragilidade capaz de viabilizar a prática de atos ilegais que, conscientemente ou não, são traduzidos como crimes de guerra, tipificados nos artigos do Estatuto de Roma do TPI, cujo alcance da responsabilidade estende-se, inclusive, aos comandantes, no caso de violações praticadas por seus comandados.

A identificação da importância e das restrições decorrentes da aplicabilidade do princípio da distinção do DICA permite responder ao problema de pesquisa, pois salienta como esse princípio influencia diretamente nas atividades logísticas desenvolvidas em missões de paz, na medida em que exige o uso de sinais distintivos para a diferenciação do pessoal envolvido e não relacionado às atividades hostis, como também prevê a diferenciação dos equipamentos, áreas de apoio e instalações consideradas protegidas, daqueles que efetivamente contribuem para o esforço de guerra.

Em consonância com a reflexão apresentada, no contexto da Política e Defesa Internacional, o conhecimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados e sua aplicabilidade no caso concreto contribuem para aqueles que tomam parte nas operações militares, principalmente considerando a crescente e importante participação dos militares da FAB nas operações da ONU, em razão, tanto do cumprimento das disposições legais quanto da representatividade internacionalmente positiva, refletida na postura profissional dos militares da Força Aérea Brasileira.

Em razão da vivência obtida em um teatro de operações real, onde se desenvolvem operações conjuntas, combinadas e interagências, experimentadas sob diversos enfoques, devido às especificidades existentes em cada mandato de missão de paz emanado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como considerando as limitações do presente estudo, sugere-se a ampliação deste trabalho por meio de novas pesquisas relacionadas às experiências operacionais decorrentes das participações de militares nas missões de paz da ONU e como elas contribuem para o aprimoramento dos conhecimentos e para a aplicação prática das normas do DICA.

## REFERÊNCIAS

- BARRETO, W. **Drones armados na guerra moderna. Existem regras no Brasil?** 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.
- BERGNER, G. **A presentation of CIMIC. First published in SFOR Informer #31**, 11 mar. 1998. Disponível em: <https://www.nato.int/sfor/cimic/introduction/cimic.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.
- BRASIL. Comando da Aeronáutica. Estado-Maior da Aeronáutica. Portaria EMAER nº 17/ISC, de 8 de abril de 2014. Aprova a edição da Diretriz que dispõe sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Operações de Força Aérea (DCA 1-5). **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, DF, n. 76, 24 abr. 2014.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 2.090/MD, de 12 de julho de 2013. Dispõe sobre o “Manual de Operações de Paz” (MD34-M-02/3ª Edição). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 134, 15 jul. 2013.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 5 de maio de 2011. Aprova o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03 – 1ª Edição/2011. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 87, 9 maio 2011.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 9GAP/MD, de 13 de janeiro de 2016. Aprova o Glossário das Forças Armadas - MD35-G-01 (5ª Edição/2015). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 14, 21 jan. 2015.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 40/MD, de 23 de junho de 2016. Aprova a Doutrina de Logística Militar - MD42-M-02 (3ª Edição/2016). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 124, 30 jun. 2016.
- BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa (PND) e Estratégia Nacional de Defesa (END)**. Brasília: MD, 22 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/pnd\\_end\\_congresso\\_1.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_1.pdf). Acesso em: 11 jul. 2022.
- BRASIL. Ministério da Defesa. **Tropas de paz das Forças Armadas passam por inspeção da ONU**. Brasília: MD, 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/07/tropas-de-paz-das-forcas-armadas-passam-por-inspecao-da-onu#:~:text=Atualmente%2C%20o%20pa%C3%ADs%20participa%20de,ref%C3%A9ns%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20civis>. Acesso em: 29 abr. 2022.
- CENTRO CONJUNTO DE OPERAÇÕES DE PAZ DO BRASIL (CCOPAB). **Instruções Preparatórias para Comandantes de Subunidades e Pelotões** (2022). Disponível em: <http://www.ccopab.eb.mil.br/pt/cursos-e-estagios/intrucao-preparatorio-para-comandantes-de-sub-unidade-e-pelotao>. Acesso em: 29 abr. 2022.
- CINELLI, C. F. **Direito Internacional Humanitário. Ética e legitimidade no uso da Força em Conflitos Armados**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 2017.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Manual de Normas Internacionales que Rigen Las Operaciones Militares**. Genebra: CICV, 2016.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2017.

LESLIE, D. **Operational Logistical Support Of UN Peacekeeping Missions: intermediate logistics course**. Peace Operations Training Institute (POTI), 2nd ed. rev. e atual. Williamsburg, USA, 2011.

PIOVESAN, F; IKAWA, D. R. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

RASHID INTERNATIONAL ORG. **The Intentional Destruction of Cultural Heritage in Iraq as a Violation of Human Rights** (2022). Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/CulturalRights/DestructionHeritage/NGOS/RASHID.pdf> . Acesso em: 19 maio 2022.

SOBRINHO JÚNIOR, J. P. **A FAB e as missões de paz da ONU**. 2022. Notas de aula.

SOLIS, G. D. **The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in War**. New York: Cambridge University Press, 2010.

THE NEW HUMANITARIAN. **Haitian court orders UN peacekeeper to pay child support in landmark case**. 12 de março de 2021. Disponível em: <https://www.thenewhumanitarian.org/news/2021/3/12/UN-peacekeeper-ordered-to-pay-child-support-to-Haitian-mother> . Acesso em: 19 maio 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Mandate and the basis for peacekeeping**. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mandates-and-legal-basis-peacekeeping>. Acesso em: 23 abr. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **ONU News (2015)**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2015/09/1524711-ban-quer-tolerancia-zero-contra-abuso-sexual-cometido-por-tropas-da-onu>. Acesso em: 24 maio 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Operational Guide to the Integrated Disarmament, Demobilization and Reintegration Standards** (2010). Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/operational-guide-rev-2010-web.pdf> . Acesso em: 19 abr. 2022.

UNITED NATIONS (UN). – **Specialized Training Materials – UN Staff Officers**. United Nations Peacekeeping Peacekeeping Resource Hub (2022). Disponível em: <https://research.un.org/en/peacekeeping-community/training/STM/UNSO> . Acesso em: 18 abr. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **The UN SG Bulletin on the Observance by UN Forces of International Humanitarian Law** (1999). Disponível em: <https://conduct.unmissions.org/secretary-general%E2%80%99s-bulletin-observance-united-nations-forces-international-humanitarian-law>. Acesso em: 19 abr. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Office on Genocide prevention and the responsibility to protect - War Crimes (2022)**. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/war-crimes.shtml>. Acesso em: 24 maio 2022.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Peacekeeping Operations – Principles and Guidelines (2008)**. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/where-we-operate>. Acesso em: 25 fev. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Where we operate (2022b)**. Disponível em: [https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/capstone\\_eng\\_0.pdf](https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/capstone_eng_0.pdf). Acesso em: 24 maio 2022.

VIEIRA, S. **Como elaborar questionários**. Livro Digital. São Paulo: Atlas S/A, 2009.